



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721742/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.102 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente RAQUEL FERREIRA TOME MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

Apenas os dispêndios efetivamente comprovados com gastos de despesas médicas são passíveis de dedução na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 47 a 52, relativa à glosa na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2009, ano-calendário 2008. A declaração alterada tinha como resultado do ajuste o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 12.815,49. A alteração resultou no saldo do imposto suplementar de R\$ 7.747,16, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	7.747,16
Multa de Ofício (Passível de Redução)			5.810,37
Juros de Mora (calculados até 31/01/2012)			2.105,45
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)			0,00
Juros de Mora (calculados até 31/01/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			15.663,98

2. Conforme descrito às fls. 49 e 50, a Notificação de Lançamento foi decorrente de:

2.1. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, com base na DIMOB, no valor de R\$ 9.411,60, já deduzida a comissão correspondente, conforme quadro a seguir:

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
00.689.968/0001-77 - FIEL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA	645.909.091-20	9.411,60

2. Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.759,90, tendo em vista que a contribuinte não atendeu à intimação.

3. Não concordando com o lançamento, em 5/3/2012, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 e 5, alegando, em síntese que:

Foi enviada uma declaração retificadora no mesmo ano calendário, e há comprovação por meio de recibos, extratos e notas fiscais que as despesas médicas e receitas de aluguéis informadas na declaração do ano de 2008 estão corretas.

Discordo com o valor glosado de R\$ 18.759,90, pois não houve deduções indevidas de despesas médicas, razão pela qual anexo os recibos e notas fiscais das despesas informadas.

4. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 9 a 40.

5. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi encaminhado à fiscalização da unidade de origem para análise (fl. 61), a qual efetuou a revisão de lançamento para restabelecer parcialmente a dedução com despesas médicas. Consequentemente, foram emitidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório (fls. 65 a 68), reduzindo o IRPF Suplementar de R\$ 7.747,16 para R\$ 1.858,95, sujeito à multa de ofício de 75%.

6. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 72), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 76 e 77, acompanhada dos documentos de fls. 78 a 104, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as deduções de despesas médicas com plano de saúde efetuadas pela contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

7. A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 24/02/2014 (fl.72) e apresentou a manifestação de inconformidade em 20/3/2014 (fl.76) portanto é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

8. De início, registre-se que houve a revisão de ofício por parte unidade de origem, a qual emitiu o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório (fls. 65 a 68), para restabelecer parcialmente a dedução com despesas médicas.

8.1. Passo, portanto, a analisar as alegações da contribuinte.

9. A fiscalização lançou a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, com base na DIMOB, no valor de R\$ 9.411,60, já deduzida a comissão correspondente, conforme quadro a seguir:

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
00.689.968/0001-77 - FIEL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA	645.909.091-20	9.411,60

9.1. A autoridade revisional emitiu o termo circunstanciado de fls. 65 a 67, resultando na conclusão copiada a seguir:

Com relação à Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Física no valor de R\$ 9.411,60, a contribuinte declarou o valor como rendimento recebido de PJ usando o CPF do locatário e não no quadro correto que seria Rendimento recebido de PF e exterior, por já estar declarado como rendimento tributável não foi mantido o lançamento do valor recebido de aluguel;

9.2. Verifica-se, portanto que não foi mantida a omissão de rendimentos de pessoa física, tendo sido restabelecido o valor de R\$ 61.633,48 como total dos rendimentos tributáveis informados originalmente pela contribuinte.

10. Em sua declaração de ajuste anual, a contribuinte pleiteou dedução com despesas médicas no valor total de R\$ 18.759,90 e teve todo esse valor glosado por falta de comprovação.

10.1. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

...

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art 11 *Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

10.2. O art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

10.3. A autoridade revisional emitiu o termo circunstanciado de fls. 65 a 67, resultando na conclusão copiada a seguir:

b) Em relação às deduções com despesas médicas declaradas, a contribuinte comprovou parte das mesmas (R\$ 12.000,07) e foi mantida a glosa no total de R\$ 6.759,83. A seguir está relacionada a despesa glosada e seu respectivo motivo:

- a contribuinte comprovou o pagamento efetuado à Associação Recreativa CIMEC alegando que este valor referia-se ao plano de saúde Amil no valor total de R\$ 8.424,00, no entanto, regularmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 1819/2013, o plano de saúde informou que o valor pago pela contribuinte a título de plano de saúde foi o valor total de R\$ 3.330,14 e a resposta do plano de saúde ao TIF foi anexada em folhas 64. De acordo com a resposta do plano de saúde, parte do valor declarado pela contribuinte (R\$ 1.665,07) refere-se ao beneficiário Antonio João Mendes que não está relacionado como dependente na DIRPF do exercício 2009, não podendo,

scaneado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

portanto, ser dedutível a despesa do mesmo. Desta forma foi mantida a glosa no total de R\$ 6.759,83.

10.4. A contribuinte se insurge contra o despacho decisório, alegando que em:

relação as despesas médicas que foi declarado só o dentista foi comprovado mediante recibo emitido pelo consultório dentário no valor de R\$ 9.630,00 mais outras despesas médicas no valor de R\$ 705,90 totalizando R\$ 10.335,90, o Plano de saúde da Sra. Raquel Tomé Mendes foram pagas de janeiro de 2008 até setembro de 2008 valor mensal de R\$ 936,00 totalizando o valor total de R\$ 8.424,00 de acordo com os recibos emitidos pela Associação Recreativa Cimec. Quanto ao Sr. Antonio João Mendes o plano de saúde informou o valor errado ele não é dependente da Sra. Raquel por que no mesmo ano ele fez sua própria declaração informando na sua própria declaração o mesmo valor de R\$ 8.424,00 conforme comprovantes em anexo.

10.5. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 78 a 104.

10.6. A Associação Recreativa Cimec emitiu os recibos de fls. 79 a 87, informando que recebeu da contribuinte a importância de R\$ 936,00 mensais referente à contribuição do Plano de Saúde Amil nos meses de janeiro a setembro de 2008 e emitiu os recibos de fls. 88 a 93, informando que recebeu do beneficiário Antonio João Mendes a

importância de R\$ 936,00 mensais referente à contribuição do Plano de Saúde Amil nos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008.

10.7. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 1819/2013, a Amil emitiu resposta, cujo teor copio a seguir:

Em relação a contribuinte **RAQUEL FERREIRA TOME MENDES, CPF: 645.909.091-20**, informamos que:

a) Houve pagamento do plano de SAÚDE (AMIL BLUE I BRASÍLIA QP) no ano-calendário de 2008, o contrato não prevê a modalidade de co-participação e reembolso, sendo que a mesma não teve necessidade de utilizar este benefício conforme previsão legal;
b) Informamos que o plano da beneficiária e seus dependentes fazia referência direta ao **BRACAR BRASÍLIA CARROS LTDA**, inscrita sob CNPJ de número: 00.540.856/0001-50, portanto seu faturamento é de forma integral ficando sob alçada da contratante a forma de desconto de seus respectivos associados. Informamos ainda que os valores cobrados pela titular e seus dependentes no ano-calendário de 2008 foram respectivamente:

- ANTONIO JOÃO MENDES – R\$ 1.665,07
- RAQUEL FERREIRA TOME MENDES – R\$ 1.665,07

Informamos que a pesquisa foi realizada no sistema Amil pela grafia e CPF informados.

10.1. Trata-se de caso em que os recibos emitidos pela Associação Recreativa Cimec divergem da informação prestada pela Amil.

10.1.1. Com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que o documento emitido pela Amil tem maior força probatória do que os recibos emitidos pela Associação Recreativa Cimec, pelos seguintes motivos:

- a Amil emitiu o documento em resposta à Intimação Fiscal;
- a efetiva prestadora do serviço de assistência médica é a Amil e não a Associação Recreativa Cimec;
- a Amil informou que o plano da beneficiária e seus dependentes fazia referência direta à Bracar Brasília Carros Ltda., uma das fontes pagadoras da contribuinte, conforme cópia da declaração de IRPF/2009 de fls. 53 a 58.

10.1.2. Por fim, reproduzo abaixo acórdão do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais reforçam o entendimento desta turma de julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. Acórdão nº 2201-000.925 de 02/12/2010

11. Assim, entendo que deve ser mantido o valor de R\$ 12.000,07 relativo à dedução de despesas médicas constante do termo circunstanciado de fls. 65 a 67.

12. Ante o exposto, voto pela **improcedência da impugnação** para, relativamente ao ano calendário 2008, exercício 2009, manter na íntegra o Despacho Decisório (fl. 68), que reduziu o IRPF Suplementar de R\$ 7.747,16 para R\$ 1.858,95, sujeito à multa de ofício de 75%.

Recife, 10 de dezembro de 2015

Mariana Conceição Gomes de Oliveira Valença

AFRFB - Matrícula 16151

No presente caso verifica-se que já foram excluídos da glosa os valores declarados pelo Plano de Saúde da recorrente, que diferem daqueles informados na DIRPF no exercício em apreço.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa